



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Offício nº 950/1ª –CACDLG (Pós RAR) /2008

Data: 19-11-2008

ASSUNTO: Parecer da Proposta de Lei nº 224/X/4ª (GOV).

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo à **Proposta de Lei nº 224/X/4ª (GOV)** – “*Autoriza o Governo a criminalizar os comportamentos correspondentes à promoção ou participação com animais em lutas entre estes, bem como a ofensa à integridade física causada por animal perigoso ou potencialmente perigoso, por dolo ou negligência do seu detentor*”, tendo as respectivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, com ausência do BE e do PEV, na reunião de 19 de Novembro de 2008 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão

(Osvaldo de Castro)

| |
|--|
| ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA |
| Divisão de Apoio às Comissões CACDLG |
| N.º Único <u>286677</u> |
| Entrada/Saída n.º <u>950</u> Data: <u>19/11/2008</u> |



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

PROPOSTA DE LEI Nº 224/X (GOVERNO) – Autoriza o Governo a criminalizar os comportamentos correspondentes à promoção ou participação com animais em lutas entre estes, bem como a ofensa à integridade física causada por animal perigoso ou potencialmente perigoso, por dolo ou negligência do seu detentor.

PARTE I - CONSIDERANDOS

I – Nota introdutória

O Governo tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 1 de Outubro de 2008¹, a Proposta de Lei nº 224/X, que *“Autoriza o Governo a criminalizar os comportamentos correspondentes à promoção ou participação com animais em lutas entre estes, bem como a ofensa à integridade física causada por animal perigoso ou potencialmente perigoso, por dolo ou negligência do seu detentor”*.

A iniciativa legislativa é apresentada nos termos do disposto no nº 1 do artigo 165º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º, ambos da Constituição, e nos termos do disposto no artigo 118º do Regimento, e, por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, a iniciativa em

¹ Data do despacho de admissibilidade.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

apreço baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão de parecer.

II – Do objecto, conteúdo e motivação da iniciativa

A Proposta de Lei nº 224/X visa obter autorização da Assembleia da República para, revogando o actual regime jurídico de detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos como animais de companhia, definir, nesse âmbito, ilícitos criminais específicos, em substituição do actual enquadramento sancionatório contra-ordenacional, considerado ineficaz para a sua prevenção.

A necessidade desta iniciativa funda-se no facto de o quadro legal em vigor sobre detenção de animais de companhia perigosos e potencialmente perigosos – apesar de autonomizado desde 2003 (após uma primeira regulação unificada em 2001) – não se revelar eficaz a garantir a prevenção das ofensas corporais causadas por animais de companhia com as características ali definidas, designadamente porque a natureza dos ilícitos previstos (contra-ordenações) não se mostra eficazmente dissuasora da sua prática.

A autorização legislativa tem, resumidamente, os seguintes:

- a) Objecto - a definição de ilícitos criminais relativos à promoção ou participação de lutas com ou entre animais e à ofensa à integridade física (simples ou agravada) de pessoa causada por animal, por dolo ou negligência do seu detentor; a correspondente revogação da Lei



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

n.º 49/2007, de 31 de Agosto, que procedeu à última revisão do regime vigente;

- b) Sentido – a tipificação concreta de tais condutas;
- c) Extensão – um limite máximo de moldura penal de 10 anos de prisão;
- d) Duração - 180 dias.

Já o diploma autorizando, que nos é dado a conhecer em anexo à proposta de lei, visa, em resumo, aprovar um novo regime jurídico de criação, reprodução e detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos enquanto animais de companhia, em substituição do regime jurídico aprovado pelo Decreto-Lei n.º 312/2003, de 17 de Dezembro, que queda expressamente revogado pelo diploma autorizando.

Esta regulação, em desenvolvimento do que consta da lei de autorização, virá reforçar a eficácia da lei e da tutela do Estado com a criminalização de determinadas condutas associadas à detenção destes animais perigosos e potencialmente perigosos, para além de integrar regras específicas para o respectivo registo e licenciamento, circulação, comercialização, treino, alojamento e maneo adequados e de obrigações acrescidas para os detentores destes animais, no que concerne à sua reprodução ou criação, alojamento e registo.

III – Enquadramento legal e antecedentes

Enquadramento constitucional e legal



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Das normas constitucionais com interesse e relevância nas matérias tocadas pela iniciativa legislativa em evidência, cabe apenas referir a do artigo 165º, alíneas c), da Constituição, que remete para a reserva legislativa relativa da Assembleia da República a definição dos crimes, penas, medidas de segurança e respectivos pressupostos, bem como processo criminal.

Na legislação ordinária, os diplomas em causa por via da presente iniciativa legislativa – e, bem assim, os relacionados de forma indirecta com a mesma – são os seguintes:

- O Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro, que regulamentou o Decreto n.º 13/93, de 13 de Abril, que aprovou a Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia, e estabeleceu um regime especial para a detenção de animais potencialmente perigosos;
- O Decreto-Lei n.º 312/2003, de 17 de Dezembro, que veio estabelecer o regime jurídico de detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos como animais de companhia;
- O Decreto-Lei n.º 313/2003, de 17 de Dezembro, que criou o Sistema de Identificação de Caninos e Felinos (SICAFE), que estabelece as exigências em matéria de identificação electrónica de cães e gatos, enquanto animais de companhia, e o seu registo numa base de dados nacional;
- O Decreto-Lei n.º 315/2003, de 17 de Dezembro, que veio excluir do âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro, as



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

normas relativas à detenção de animais potencialmente perigosos, já regulamentadas em diploma próprio, procedendo a rectificações ao seu texto, bem como acrescentando aspectos que reforçam as normas de bem-estar dos animais de companhia;

- A Lei n.º 49/2007, de 31 de Agosto, que veio introduzir a primeira alteração aos Decretos-Lei n.ºs 312/2003, de 17 de Dezembro, e 313/2003, de 17 de Dezembro, e a segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro, especificamente das normas para a detenção, criação e treino de animais perigosos ou potencialmente perigosos, e para a comercialização de animais e publicidade.

Antecedentes legislativos

Neste ponto, registam-se as seguintes iniciativas:

VIII Legislatura:

- Projectos de Lei n.ºs 269/VIII e 481/VIII (o segundo constitui reapresentação do primeiro), ambos do PSD, que “*Estabelece o regime de posse de animais potencialmente perigosos*”;

IX Legislatura:

- Projecto de Lei n.º 254/X, do CDS-PP, que “*Visa combater a realização de espectáculos de luta de cães, criminalizando a sua promoção ou realização*”;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Projecto de Lei nº 255/IX, do CDS-PP, que “*Classifica como animais potencialmente perigosos os pertencentes a algumas raças da espécie canina e estabelece o respectivo regime de licenciamento e detenção*” ;

X Legislatura:

- Projecto de Lei nº 207/X, do CDS-PP, que “*Altera o Decreto-Lei n.º 312/2003, de 17 de Dezembro, criando novos requisitos para a detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos como animais de companhia*”;

- Projecto de Lei nº 213/X, do CDS-PP, que “*Visa combater a realização de espectáculos de luta de cães, criminalizando a sua promoção ou realização*”;

- Projecto de Lei nº 375/X, do PS, que “*Altera o Decreto-Lei n.º 312/2003, de 17 de Dezembro, que estabelece o regime jurídico de detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos como animais de companhia*”.

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

Nos termos das disposições regimentais aplicáveis, o Relator reserva para o debate a sua opinião sobre a iniciativa legislativa em análise.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PARTE III – CONCLUSÕES

Pelo exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias está em condições de extrair as seguintes **conclusões**:

I – A Proposta de Lei nº 224/X visa obter autorização da Assembleia da República para, revogando o actual regime jurídico de detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos como animais de companhia, definir, nesse âmbito, ilícitos criminais específicos, em substituição do actual enquadramento sancionatório contra-ordenacional, considerado ineficaz para a sua prevenção;

II – A autorização legislativa incide apenas sobre a regulação que integra matéria da reserva relativa de competência da Assembleia da República – a prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 165.º da CRP - e não sobre o restante articulado, considerado matéria do núcleo de competência legislativa concorrencial do Governo e da Assembleia da República;

III – Pelo seu lado, o diploma autorizando, publicado em anexo à proposta de lei, vem criminalizar determinadas condutas associadas à detenção destes animais perigosos e potencialmente perigosos, e, além disso, integrar regras específicas para o respectivo registo e licenciamento, circulação, comercialização, treino, alojamento e maneo adequados, e criar, ainda, obrigações acrescidas para os detentores destes animais, no que concerne à sua reprodução ou criação, alojamento e registo;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Nestes termos, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a Proposta de Lei nº 224/X (*“Autoriza o Governo a criminalizar os comportamentos correspondentes à promoção ou participação com animais em lutas entre estes, bem como a ofensa à integridade física causada por animal perigoso ou potencialmente perigoso, por dolo ou negligência do seu detentor”*) está em condições constitucionais e regimentais de subir a Plenário para apreciação na generalidade, reservando os Grupos Parlamentares para esse debate as respectivas posições sobre a matéria.

PARTE IV – ANEXOS

Apresenta-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 19 de Novembro de 2008.

O Presidente

(Osvaldo de Castro)

O Relator

(Nuno Melo)

NOTA TÉCNICA

***Elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131.º do
Regimento da Assembleia da República***

INICIATIVA LEGISLATIVA: PPL n.º 224/X/4ª (GOV) – Autoriza o Governo a criminalizar os comportamentos correspondentes à promoção ou participação com animais em lutas entre estes, bem como a ofensa à integridade física causada por animal perigoso ou potencialmente perigoso, por dolo ou negligência do seu detentor.

DATA DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE: 01 de Outubro de 2008.

COMISSÃO COMPETENTE: Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias. (1.ª)

I. Análise sucinta dos factos e situações

O Governo apresentou a presente iniciativa legislativa ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 165.º e da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa, como proposta de lei de autorização legislativa.

A Proposta de Lei *sub judice* visa obter autorização da Assembleia da República para, revogando o actual regime jurídico de detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos como animais de companhia, definir, nesse âmbito, ilícitos criminais específicos, em substituição do actual enquadramento sancionatório contra-ordenacional, considerado ineficaz para a sua prevenção.

O autor da iniciativa vertente recorda o quadro legal em vigor sobre detenção de animais de companhia perigosos e potencialmente perigosos, explicando que, apesar de autonomizado desde 2003 (após uma primeira regulação unificada em 2001), o decurso do tempo tinha vindo provar que aquele regime não garantia a prevenção das ofensas corporais causadas por animais de companhia com as características ali definidas, designadamente porque a natureza dos ilícitos previstos – contra-ordenações – não se mostrou eficazmente dissuasora da sua prática.

Nesse sentido, e em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 165.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), a autorização legislativa solicitada tem como:

- a) Objecto - a definição de ilícitos criminais relativos à promoção ou participação de lutas com ou entre animais e à ofensa à integridade física (simples ou agravada) de pessoa causada por animal, por dolo ou negligência do seu detentor; a

correspondente revogação da Lei n.º 49/2007, de 31 de Agosto, que procedeu à última revisão do regime vigente;

- b) Sentido – a tipificação concreta de tais condutas;
- c) Extensão – um limite máximo de moldura penal de 10 anos de prisão;
- d) Duração - 180 dias.

A Proposta de Lei vertente compõe-se de 5 artigos, integrando o projecto de decreto-lei autorizado, anexado à proposta de lei nos termos do n.º 2 do artigo 188.º do Regimento da Assembleia da República, com 45 artigos.

Verifica-se que o projecto de diploma autorizado visa, num plano mais genérico, aprovar um novo regime jurídico de criação, reprodução e detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos enquanto animais de companhia, em substituição do referido regime de 2003, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 312/2003, de 17 de Dezembro (que, de resto, é expressamente revogado pelo projecto de decreto-lei autorizado). Tal regulação, que acompanha muitas das soluções actualmente previstas, surge assim reforçada com a criminalização de determinadas condutas associadas à detenção destes animais, para além de ser integrada por regras específicas para o respectivo registo e licenciamento, circulação, comercialização, treino, alojamento e maneo adequados e de obrigações acrescidas para os detentores destes animais, no que concerne à sua reprodução ou criação, alojamento e registo. Acrescem ao projectado articulado as normais disposições finais (designadamente de revogação e início de vigência).

Assim, a autorização legislativa vertente incide apenas sobre a regulação que integra matéria da reserva relativa de competência da Assembleia da República – a prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 165.º da CRP - e não sobre o restante articulado, considerado matéria do núcleo de competência legislativa concorrential do Governo e da Assembleia da República. Tal prática coincide aliás com o que alguma doutrina constitucional defende, ao afastar a hipótese de *“leis de autorização versando sobre matérias não reservadas”*¹.

É também em atenção a essa distinção que a Lei de autorização proposta procede à revogação da Lei n.º 49/2007, de 31 de Agosto, e já não do Decreto-Lei n.º 312/2003, de 17 de Dezembro, de conteúdo material exclusivamente de competência concorrential.

¹ J. J. Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, p. 743, 4.ª ed., Almedina, 2000

II. Apreciação da conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais, e do cumprimento da lei formulário

a) Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais

Em 30 de Setembro do corrente ano, o Governo apresentou à Assembleia da República a presente iniciativa legislativa que *“Autoriza o Governo a criminalizar os comportamentos correspondentes à promoção ou participação com animais em lutas entre estes, bem como a ofensa à integridade física causada por animal perigoso ou potencialmente perigoso, por dolo ou negligência do seu detentor.”*, foi anunciada e admitida, baixando à 1.ª Comissão em 2 de Outubro.

Esta apresentação é efectuada ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República (CRP) e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

A iniciativa legislativa está em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 119.º e n.º 1 do artigo 120.º quanto à forma e limite de iniciativa, estando assinada e estruturada de acordo com os requisitos previstos no n.º 2 do artigo 123.º e n.º 1 do artigo 124.º do citado Regimento. Porém, apesar de se encontrar apenso o projecto de decreto-lei, a iniciativa legislativa não vem acompanhada de estudos, pareceres ou dos resultados das consultas efectuadas, de modo a respeitar o disposto no n.º 3 do artigo 124.º e no n.º 2 do artigo 188.º (parte final) do RAR.

b) Cumprimento da Lei formulário

Perante a Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, que estabelece as regras a observar no âmbito da publicação, identificação e formulário dos diplomas, deve referir-se o seguinte:

- A presente iniciativa legislativa, caso venha a ser aprovada, reveste a forma de lei e será publicada na I Série do Diário da República, entrando em vigor conforme disposição expressa no artigo 6.º da PPL (*nos termos da alínea c) do n.º 2 do art.º 3.º e n.º 1 do art.º 2.º, da Lei n.º 74/98*).

- Considerando, ainda, que procede à revogação da Lei n.º 49/2007, de 31 de Agosto (*Primeira alteração aos Decretos-Leis n.os 312/2003, de 17 de Dezembro, e 313/2003, de 17 de Dezembro, e segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro, que estabelecem o regime jurídico de detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos, de identificação e registo de caninos e felinos e de aplicação da Convenção Europeia para a*

Protecção dos Animais de Companhia), esta referência deverá ser introduzida no título ou designação da futura lei, no cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 6.º da Lei Formulário já referida anteriormente.

III. Enquadramento legal e antecedentes

a) Enquadramento legal nacional e antecedentes:

Tal como é definido no texto da presente iniciativa, o Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro², foi um dos primeiros diplomas sobre a matéria, regulamentando o Decreto n.º 13/93, de 13 de Abril³, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, que aprovou a Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia, e estabelecendo um regime especial para a detenção de animais potencialmente perigosos.

O Decreto-Lei n.º 312/2003, de 17 de Dezembro⁴, veio estabelecer o regime jurídico de detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos como animais de companhia, no sentido de que a estes animais sejam proporcionados os meios de alojamento e maneo adequados, de forma a evitar-se, tanto quanto possível, a ocorrência de situações de perigo não desejáveis.

Inserida na preocupação com esta problemática, nomeadamente, com a identificação dos animais de companhia, bem como com o controlo da criação, comércio e utilização dos animais de companhia considerados potencialmente perigosos, devemos referir a aprovação do Decreto-Lei n.º 313/2003, de 17 de Dezembro⁵, que criou o Sistema de Identificação de Caninos e Felinos (SICAFE), que estabelece as exigências em matéria de identificação electrónica de cães e gatos, enquanto animais de companhia, e o seu registo numa base de dados nacional.

O Decreto-Lei n.º 315/2003, de 17 de Dezembro⁶, veio excluir do âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro, as normas relativas à detenção de animais potencialmente perigosos, já regulamentadas em diploma próprio, procedendo a rectificações ao seu texto, bem como acrescentando aspectos que reforçam as normas de bem-estar dos animais de companhia.

² <http://dre.pt/pdf1s/2001/10/241A00/65726589.pdf>

³ <http://dre.pt/pdf1s/1993/04/086A00/18201829.pdf>

⁴ <http://dre.pt/pdf1s/2003/12/290A00/84368440.pdf>

⁵ <http://dre.pt/pdf1s/2003/12/290A00/84408444.pdf>

⁶ <http://dre.pt/pdf1s/2003/12/290A00/84498473.pdf>

Finalmente, a Lei n.º 49/2007, de 31 de Agosto⁷, veio introduzir a primeira alteração aos Decretos-Lei n.os 312/2003, de 17 de Dezembro, e 313/2003, de 17 de Dezembro, e a segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro, especificamente das normas para a detenção, criação e treino de animais perigosos ou potencialmente perigosos, e para a comercialização de animais e publicidade.

b) Enquadramento legal internacional

Legislação de Países da União Europeia

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha, França e Reino Unido.

ESPANHA

A Ley 50/1999, de 23 de diciembre, sobre el Régimen Jurídico de la Tenencia de Animales Potencialmente Peligrosos⁸, é aprovada com o objectivo de garantir a segurança pública, sem prejuízo das competências que, de acordo com os seus Estatutos, são atribuídas às Comunidades Autónomas em matéria de protecção de pessoas e bens. Neste sentido, o Governo entendeu necessário regular as condições para a posse de animais que possam manifestar algum nível de agressividade para com as pessoas.

O artigo 7º⁹ refere a proibição de treinar animais exclusivamente para lutas, sendo contudo permitido o treino para guarda e defesa, desde que efectuado por pessoas em posse de um certificado expedido e homologado pelas autoridades administrativas autonómicas.

O Capítulo III, artigo 13º¹⁰, relativo às “Infracções e Sanções”, refere a tipificação das infracções, que podem assumir o carácter de “muito graves”, “graves” e “leves”. Especificamente entre as infracções consideradas como “muito graves”, está a organização e celebração de concursos, exposições ou espectáculos de animais potencialmente perigosos, ou a participação neles, com o objectivo de demonstrar a agressividade dos animais.

Este diploma foi posteriormente regulamentado pelo Real Decreto 287/2002, de 22 de marzo¹¹, que especificamente para animais domésticos da espécie canina, estabelece a relação concreta das raças, tipologias raciais e cruzamento entre raças de animais potencialmente perigosos.

⁷ <http://dre.pt/pdf1s/2007/08/16800/0605406055.pdf>

⁸ <http://noticias.juridicas.com/external/disp.php?name=150-1999>

⁹ http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/150-1999.html#a7

¹⁰ http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/150-1999.html#c3

¹¹ http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/rd287-2002.html

Em relação às Comunidades Autónomas destacaremos, apenas a título de exemplo, a Ley 10/1999, de 30 de julio, sobre tenencia de perros considerados potencialmente peligrosos¹² (Cataluña), que reforçando a legislação de cariz estatal, qualifica as lutas entre animais, como infracção muito grave (artigo 7º) e a Ley 13/2002, de 23 de diciembre, de tenencia, protección y derechos de los animales¹³ (Asturias), que no Capítulo V¹⁴ classifica os animais potencialmente perigosos, regula o comércio, as licenças e a circulação, nomeadamente, a vigilância e controlo desses animais.

FRANÇA

A questão dos cães perigosos levou o Governo francês a alterar, recentemente, a legislação relativa a esta problemática, através da Lei n.º 2008-582, de 20 de Junho¹⁵, “reforçando as medidas de prevenção e de protecção das pessoas contra os cães perigosos”, alterando diversas disposições do Código Rural, Código Penal e Código de Processo Penal. Anteriormente, já a Lei n.º 99-5, de 6 de Janeiro de 1999¹⁶, “relativa a animais perigosos ou vadios, e à protecção dos animais”, tinha incidido sobre os mesmos objectivos.

No Código Rural, os artigos L211-1 a L211-10¹⁷ regulam a posse de animais domésticos, e os artigos L211-11 a L211-28¹⁸ regulam a temática dos animais perigosos ou vadios. Relativamente aos animais perigosos, definem 2 categorias de cães perigosos (art.º L211-12) - identificando as respectivas raças através do Arrêté de 27 de Abril de 1999¹⁹-, interditando a sua posse a determinadas pessoas e impõe procedimentos administrativos bem como a esterilização obrigatória dos cães de categoria 1. A identificação dos animais domésticos é obrigatória segundo o artigo L212-10²⁰ do Código Rural. Os artigos L214-1 a L214-25²¹ tratam da protecção dos animais. O incumprimento das disposições legais acarreta diversas penalizações, definidas nos artigos L215-1 a L215-14²² do Código Rural, incluindo os maus

¹² http://noticias.juridicas.com/base_datos/CCAA/ca-110-1999.html

¹³ http://noticias.juridicas.com/base_datos/CCAA/as-113-2002.html

¹⁴ http://noticias.juridicas.com/base_datos/CCAA/as-113-2002.html#cs5

¹⁵ http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do;jsessionid=B2ADA8D43EAB579D1CE95BF74D518001.tpdj_o16v_1?cidTexte=LEGITEXT000019061458&dateTexte=20081015

¹⁶ http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do;jsessionid=8056A375731187D0081DBCEF9AEB5FF0.tpdj_o08v_2?cidTexte=LEGITEXT000005627341&dateTexte=20081015

¹⁷ <http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?idArticle=LEGIARTI000006582203&idSectionTA=LEGISCTA000006167704&cidTexte=LEGITEXT000006071367&dateTexte=20081015>

¹⁸ <http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?idSectionTA=LEGISCTA000006167705&cidTexte=LEGITEXT000006071367&dateTexte=20081015>

¹⁹ <http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000000210847&dateTexte=>

²⁰ <http://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do?idArticle=LEGIARTI000019065736&cidTexte=LEGITEXT000006071367&dateTexte=20081015>

²¹ http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=6EF499B9A84D8E986FF2C3AE071FD842.tpdj_o06v_3?idSectionTA=LEGISCTA000006152208&cidTexte=LEGITEXT000006071367&dateTexte=20081015

²² http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=FC08477CED832072FCA666ED625F6682.tpdj_o16v_1?idSectionTA=LEGISCTA000006152209&cidTexte=LEGITEXT000006071367&dateTexte=20081015

tratos a animais. Os espectáculos e jogos com animais que coloquem estes em perigo são proibidos, de acordo com os artigos R214-84 a R214-86²³.

No Código Penal, o artigo R622-2 define como contravenção (de 2ª classe, no montante de 150€, segundo o artigo 131-13²⁴) contra as pessoas, nos casos em que o dono, ou o guardião, permita a fuga e deambulação de um animal perigoso. Se existir um atentado à integridade física resultante do ataque de um cão, do qual resulte uma incapacidade total para o trabalho inferior a 3 meses, o artigo 222-20-2²⁵ prevê uma pena de prisão entre 2 e 5 anos, e uma multa de 30.000 a 75.000€, consoante as agravantes definidas no artigo (resultantes do incumprimento de vários artigos do Código Rural anteriormente indicados). Se essa incapacidade total para o trabalho for superior a 3 meses, o artigo 222-19-2²⁶ prevê uma pena de prisão entre 3 e 7 anos, e uma multa de 45.000 a 75.000€.

Nos casos em que exista um homicídio involuntário resultante do ataque de um cão, o artigo 221-6-2²⁷ prevê uma pena de prisão entre 5 e 10 anos, e uma multa de 75.000 a 150.000€. Também no Código Penal, as sevícias, a crueldade, os maus tratos, podendo causar a morte voluntária ou involuntária de animais, são penalizados de acordo com os artigos 521-1²⁸, R653-1²⁹, R654-1³⁰ e R655-1³¹.

A Lei n.º 2008-582, de 20 de Junho aguarda ainda a regulamentação³² da maior parte dos seus artigos.

REINO UNIDO

No Reino Unido, o "*Dangerous Dogs Act 1991 (c. 65)*³³", alterado pelo "*Dangerous Dogs (Amendment) Act 1997*³⁴", previa na secção 3a³⁵ a punição com pena de prisão e multas

²³http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=710B4A7EE0D7519A9579804F2E8BFD54.tpdj_o06v_3?idSectionTA=LEGISCTA000006183217&cidTexte=LEGITEXT000006071367&dateTexte=20081015

²⁴<http://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do?idArticle=LEGIARTI000006417259&cidTexte=LEGITEXT000006070719&dateTexte=20081015&fastPos=1&fastReqId=946149270&oldAction=rechCodeArticle>

²⁵<http://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do?idArticle=LEGIARTI000019065688&cidTexte=LEGITEXT000006070719&dateTexte=20081015>

²⁶<http://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do?idArticle=LEGIARTI000019065695&cidTexte=LEGITEXT000006070719&dateTexte=20081015>

²⁷http://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do;jsessionid=95A45029A560212F19D8305D25B6D5E7.tpdjo16v_1?cidTexte=LEGITEXT000006070719&idArticle=LEGIARTI000019065702&dateTexte=20081015&categorieLien=id

²⁸http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=710B4A7EE0D7519A9579804F2E8BFD54.tpdj_o06v_3?idSectionTA=LEGISCTA000006149860&cidTexte=LEGITEXT000006070719&dateTexte=20081016

²⁹<http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?idSectionTA=LEGISCTA000006165455&cidTexte=LEGITEXT000006070719&dateTexte=20081016>

³⁰<http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?idSectionTA=LEGISCTA000006165456&cidTexte=LEGITEXT000006070719&dateTexte=20081016>

³¹<http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?idSectionTA=LEGISCTA000006165457&cidTexte=LEGITEXT000006070719&dateTexte=20081016>

³² <http://www.senat.fr/apleg/pj107-029.html>

³³ http://www.opsi.gov.uk/ACTS/acts1991/ukpga_19910065_en_1.htm

como consequência da incapacidade dos donos para controlarem um cão perigoso. A secção 1ª³⁶, claramente, proíbe a utilização de cães para combates.

A protecção dos animais está regulada através do "Animal Welfare Act 2006³⁷". Mais informação relativa a esta temática poderá ser obtida através da consulta da página do "Department for Environment Food and Rural Affairs (DEFRA)³⁸".

IV - Iniciativas nacionais pendentes sobre matérias idênticas

Efectuada consulta à base de dados da actividade parlamentar e do processo legislativo (PLC) não se verificou a existência de iniciativas legislativas pendentes conexas com a presente proposta de lei.

V. Audições Obrigatórias e/ou Facultativas

Por estar em causa uma autorização estrita para a definição de tipos legais, deverá, nos termos legais aplicáveis [Leis n.ºs 21/85, de 30 de Julho, 60/98, de 27 de Agosto e 15/2005, de 26 de Janeiro], ser promovida a consulta do Conselho Superior da Magistratura, da Ordem dos Advogados e da Câmara dos Solicitadores e do Conselho Superior do Ministério Público.

VI. Contributos de entidades que se pronunciaram sobre a iniciativa

Os contributos que eventualmente vierem a ser recolhidos poderão ser objecto de síntese a integrar, *a posteriori*, na nota técnica.

Assembleia da República, em 20 de Outubro de 2007.

Os técnicos

*Luís Martins (DAPLEN), Nélia Monte Cid (DAC),
Rui Brito e Fernando Marques Pereira (DILP)*

³⁴ http://www.opsi.gov.uk/acts/acts1997/ukpga_19970053_en_1

³⁵ http://www.opsi.gov.uk/ACTS/acts1991/ukpga_19910065_en_1#l1g3

³⁶ http://www.opsi.gov.uk/ACTS/acts1991/ukpga_19910065_en_1#l1g1

³⁷ http://www.opsi.gov.uk/acts/acts2006/ukpga_20060045_en_1

³⁸ <http://www.defra.gov.uk/animalh/welfare/domestic/dogs.htm>